



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005363-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO - Declarou-se impedido o Desembargador Dr. Spencer Almeida Ferreira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.754

Conflito de Competência Civil nº 0005363-94.2025.8.26.0000

Suscitante: 38ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 36ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Posto Gerar Ltda

Interessado: Ticket Soluções Hdft S/A

Interessado: Goodcard Licenciamentos Qbua Ltda.

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível Central)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SISTEMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ENTRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E ADMINISTRADORA DO SISTEMA DE PAGAMENTO. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência suscitado pela 38ª Câmara de Direito Privado contra a 36ª Câmara de Direito Privado, referente à apelação em ação declaratória de obrigação de fazer c./c. restituição de valores. A câmara suscitada (36ª Câmara de Direito Privado) considerou que a questão discutida se refere a credenciamento e gestão de pagamento por meio de cartão de crédito contratado em posto de combustível e as requeridas que teriam alterado os prazos e tarifas das operações, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, II.11 da Res. 623/2013). A câmara suscitante (38ª Câmara de Direito Privado) entendeu que ação versa sobre prestação de serviços de disponibilização de “vale combustível”, matéria de competência comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013;

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgamento da apelação, observando se a causa de pedir envolve contrato relacionado a cartão de crédito e seu gerenciamento.

III. Razões de Decidir: Autor que alegou que firmou contrato com as requeridas pelo qual, após 35 dias era repassado o valor da compra do cliente (abastecimento de combustível) descontadas as tarifas e taxas pactuadas, mas ocorreu modificação de prazo e aumento abusivo de tarifas, pretendendo o retorno as condições originais. A causa de pedir fundada em contrato de meio de pagamento por cartão de crédito firmado entre estabelecimento comercial e as administradoras do sistema de pagamento por cartão de crédito, em que o estabelecimento comercial aceita como pagamento por seus clientes o sistema de pagamento oferecido pelas Rés, que devem repassar o valor da compra após certo prazo e descontadas certas tarifas previamente pactuadas entre o estabelecimento comercial e a administradora do sistema de pagamento ou cartão de crédito. Prestação de serviço financeiro relacionada a administração/gestão de sistema/meio de pagamento por uso de cartão de crédito. Matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, II, II.11, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

IV. Tese de julgamento: 1. Ações relativas a contrato entre estabelecimento comercial e administradora de meio de pagamento por cartão de crédito são de competência da 2ª Subseção de Direito Privado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 38ª Câmara de Direito Privado contra a 36ª Câmara de Direito Privado, referente a apelação nº 0015705-29.2023.8.26.0100, interposta contra sentença proferida na ação declaratória de obrigação de fazer c./c. restituição de valores, que foi ajuizada pelo Posto Gerar Ltda contra a Ticket Soluções Hdft S/A e a Goodcard Licenciamentos Qbua Ltda.

A apelação foi distribuída livremente, em 11/06/2024, para a 36ª Câmara de Direito Privado (fls. 1431).

A Câmara Suscitada, em 30/09/2024, não conheceu da apelação por entender que ação envolve comercialização dos serviços fornecidos pela autora (abastecimento de combustíveis) atinente ao credenciamento e gestão de pagamento por meio de cartões de crédito, pretendendo a autora a restituição de valores indevidamente retidos pelas rés, sob alegação de abusividade na alteração das taxas aplicadas e prazo de reembolso, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II, II.11 da Resolução 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 19/11/2024, para a 38ª Câmara de Direito Privado (fls. 1449).

A Câmara Suscitante, em 05/12/2024, não conheceu da apelação e suscitou conflito negativo de competência entendendo que ação não se refere a contrato de cartão de crédito, mas a prestação de serviços de disponibilização de “vale combustível”, matéria de competência comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013².

É a síntese do necessário.

¹ II.11- Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.

² § 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitante (38ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

A apelação foi interposta pelo autor contra a sentença proferida às fls. 1334/1338 da ação declaratória de obrigação de fazer c./c. restituição de valores nº 0015705-29.2023.8.26.0100, que foi julgada improcedente contra a ré Tikcket e extinta em relação a ré Goodcard pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Narrou o posto de combustível autor na inicial que:

A requerente e as requeridas firmaram parceria comercial, onde a requerente aderiu ao 'Contrato de Adesão GOOD CARD' (Doc. 02), visando o controle de abastecimento dos veículos no estabelecimento da requerente.

[...]

Com efeito, conforme consta no sítio eletrônico da requerida, a referida contratação consiste em:

Artigo 3º. O Arranjo Good Card Pós constitui em um conjunto de procedimentos, normas, sistemas e Participantes cujo propósito é permitir que Usuários Finais utilizem o Instrumento de Pagamento para a compra de bens e serviços oferecidos e disponibilizados pelos Estabelecimentos Comerciais afiliados à Rede Good Card, as quais serão liquidadas nos termos deste Regulamento.

Discorreu o autor que a cada abastecimento efetuado por clientes, o valor deveria ser pago de forma automática pelas Rés após 35 dias, descontada a taxa administrativa (2,75%) e a tarifa da transação (R\$ 0,02), porém houve aumento abusivo passando a taxa para 3,60% (aumento de 30%) e a tarifa para R\$ 0,29 (aumento de 1450%), bem como foi alterado o prazo para 38 dias do fechamento semanal, contado da data de despacho dos correios. Pleiteou o retorno do prazo de pagamento e das taxas e tarifas inicialmente pactuadas.

A causa de pedir se funda em contrato de meio de pagamento por cartão de crédito firmado entre estabelecimento comercial e as administradoras do sistema de pagamento por cartão de crédito, em que o estabelecimento comercial aceita como pagamento por seus clientes o sistema de pagamento oferecido pelas Rés, que devem repassar o valor da compra após certo prazo e descontadas certas tarifas previamente pactuadas entre o estabelecimento comercial e a administradora do sistema de pagamento ou cartão de crédito.

Essa prestação de serviço financeiro relacionada a administração/gestão de sistema/meio de pagamento por uso de cartão de crédito, é matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, pois se ajusta ao disposto no artigo 5º, II, II.11, da Resolução nº 623/2103:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.11- Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.;

Neste sentido seguem os precedentes deste Grupo Especial de Direito Privado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – SISTEMA DE PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda entre lojista e administradora de sistema de pagamento por cartões ("CIELO"). Demanda que versa sobre suposto crédito de comerciante junto à empresa administradora de cartões. Ausência de qualquer discussão acerca de compra e venda de bens móveis. Matéria recursal inserida no âmbito da competência da 11ª a 24ª, e 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado dessa Corte de Justiça, nos termos do artigo 5º, itens II.4 e II.9, da Resolução nº 623/2013. Conflito julgado procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (16ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0034543-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de abusividade contratual – Demanda entre lojista e empresa que atua como adquirente de bandeiras de cartões e meios de pagamento – Hipótese que se assemelha a ações fundadas em contrato de cartão de crédito – Precedente de C. Grupo Especial - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0055914-30.2015.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2015; Data de Registro: 08/10/2015)

Assim, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitante (38ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer competência da suscitante**, 38ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação nº 0015705-29.2023.8.26.0100 .

L. G. Costa Wagner

Relator